



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 848

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Em decorrência da sistemática introduzida pela Resolução nº 784, de 16.12.82, para o cálculo do custo incidente sobre as operações de financiamento de capital de giro às microempresas, pequenas e médias empresas, comunicamos que foi atualizada a seção 16-9-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI), conforme as folhas anexas.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 1983.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

José Costa de Oliveira

CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas – 3

1 — O banco comercial, de acordo com o seu porte, apurado segundo o item 16-14-3-4, está obrigado a aplicar, exclusivamente em financiamentos de capital de giro de microempresas e de pequenas e médias empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, importância equivalente, no mínimo, aos percentuais abaixo, incidentes sobre o total de seus depósitos sujeitos a recolhimento compulsório, captados na própria região:

	microempresas	pequenas e médias empresas
a) bancos pequenos.....	1%	15%
b) bancos médios.....	1%	13%
c) bancos grandes.....	1%	11%

2 — Eventuais deficiências nas aplicações em financiamento de capital de giro de pequenas e médias empresas podem ser compensadas com operações excedentes deferidas às microempresas, desde que na própria região.

3 — Admite-se, para efeito de enquadramento ao disposto no item 1, que eventuais déficits de aplicações apresentados em uma posição possam ser regularizados pela realização de novos empréstimos na posição subsequente.

4 — Para efeito das aplicações de que se trata, deve ser observada a seguinte distribuição geográfica:

1a. Região: Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá;

2a. Região: Pernambuco;

3a. Região: Bahia;

4a. Região: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Fernando de Noronha e Sergipe;

5a. Região: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e municípios de Minas Gerais situados na região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239/63;

6a. Região: Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e demais municípios de Minas Gerais.

5 — São permitidas deficiências nas aplicações da 6a. Região, desde que sejam compensadas nas demais regiões de forma a ser rigorosamente obedecido o percentual mínimo obrigatório de aplicações.

6 — Os depósitos sujeitos a recolhimento compulsório, sobre os quais incidam os percentuais mínimos de aplicação, são tomados pela média aritmética dos seis períodos de cálculo anteriores aos dois que precederem o mês correspondente ao da posição considerada.

7 — Consideram-se microempresas aquelas cujo montante de vendas, admitida a exclusão do IPI e do ICM, não haja ultrapassado, no ano civil imediatamente anterior, 5.000 MVR, tomado aquele vigente ao final do mencionado período.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas – 3

8 — Consideram-se pequenas a médias empresas aquelas cujo montante de vendas no ano civil imediatamente anterior, admitida a exclusão do IPI a do ICM, sendo superior ao limite citado no item anterior, não tenha ultrapassado 85.000 MVR, tomado aquele vigente ao final do mencionado período.

9 — Excluem-se dos benefícios do programa as micro, pequenas e médias empresas coligadas ou controladas, direta ou indiretamente, por empresas que faturam mais de 85.000 MVR, ou por instituições financeiras.

10 — As aplicações em financiamento de capital de giro de micro, pequenas e médias empresas devem ser efetivadas mediante contratos de crédito rotativo, de prazo mínimo de 360 dias, com valor limitado a 800 MVR, tomado aquele vigente à época do contrato, por empresa, em cada banco, permitindo-se também a utilização de títulos de crédito comercial ou industrial, desde que neles conste cláusula específica de rotatividade do crédito.

11 — O custo para as operações da espécie deve incorporar os seguintes percentuais da variação estimada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) durante o semestre civil subsequente, acrescidos de 5 (cinco) pontos percentuais: (*)

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), para as operações realizadas aos Territórios Federais e nos Estados de Rondônia, do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, da Bahia, do Espírito Santo, de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e nos municípios do Estado de Minas Gerais situados na região considerada como Nordeste para fins da Lei a. 4.239, de 27.06.63;

b) 70% (setenta por cento), nos demais casos.

12 — Obedecido o critério indicado no item anterior, o custo para as operações da espécie, calculado semestralmente sobre o saldo devedor, e irrealizável no prazo do contrato, é o seguinte, até 30.06.83: (*)

a) 50% (cinquenta por cento) ao ano, para as operações realizadas nas regiões referidas na alínea “a” do item anterior;

b) 60% (sessenta por cento) ao ano, nos demais casos.

13 — As taxas indicadas no item anterior representam o custo total da operação para o financiado, excluídos apenas:

a) 0,5% de comissão de abertura de crédito;

b) o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

c) as tarifas de serviços bancários mencionadas em 16-7-6.

14 — Ao banco comercial que não desejar ou não puder efetuar diretamente as aplicações junto a microempresas é facultado fazê-lo por intermédio de outro banco comercial ou de bancos de desenvolvimento, mediante convênio de prestação de serviços firmado para a finalidade, obedecida a minuta-padrão a que se refere o documento n. 2 deste capítulo.

15 — Os bancos contratantes, se julgarem necessário, poderão acrescentar outras Carta-Circular nº 848, de 31.01.83 – At. MNI nº 661

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas – 3

cláusulas ao convênio de que trata o item anterior, com vistas a harmonizar interesses das partes, desde que não colidam com as do instrumento padrão.

16 — Os empréstimos a micro, pequenas e médias empresas, além de serem contabilizados nas respectivas contas patrimoniais, devem ser registrados em contas específicas do grupamento de compensação, pelo valor efetivamente utilizado.

17 — A parcela utilizada dos contratos vencidos deve ser imediatamente excluída do montante de operações da espécie, para efeito de cálculo da exigência regulamentar.

18 — O banco comercial deve encaminhar, até o dia 20 de cada mês, ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, demonstrativo dos empréstimos de que se trata, concedidos no mês imediatamente anterior, em conformidade com o documento n. 1 deste capítulo.

19 — O banco comercial que apresentar deficiência nas aplicações da espécie fica, independentemente de outras sanções legais porventura cabíveis, sujeito a pena de multa, à taxa de 9%, obedecidos os limites abaixo:

- a) até 50 MVR, na 1a. vez que a instituição incidir em multa;
- b) até 100 MVR, na 2a. incidência;
- c) até 150 MVR, na 3a. incidência;
- d) até 200 MVR, da 4a. incidência em diante.

20 — A multa de que trata o item anterior é acrescida dos seguintes pontos de percentagem, caso o banco comercial atrase no cumprimento da exigência referida no item 17:

- | | |
|------------------------------|-----------------------|
| a) atraso de até 10 dias | 3 pontos percentuais; |
| b) atraso de 11 a 20 dias | 6 pontos percentuais; |
| c) atraso de mais de 20 dias | 9 pontos percentuais. |

21 — A retenção de parte do produto dos empréstimos ou outra prática que resulte na ultrapassagem das taxas máximas estabelecidas para as operações da espécie é considerada falta grave.